

ICNF, IP	SAÍDA
DATA	
10 - Janeiro - 2019	
N.º	
1188	

Registo n.º 774
11/01/2019



Ao
Município da Figueira da Foz
Avenida Saraiva de Carvalho
3084-501 - Figueira da Foz

SUA REFERÊNCIA
10673

SUA COMUNICAÇÃO DE
15-11-2018

NOSSA REFERÊNCIA
1188/2019/DCNF-C/DGOV

ASSUNTO

ESCLARECIMENTO AO VOSSO OFÍCIO RELATIVO AO ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO
PROCESSO N.º KNJ1/537

A Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, aprova o regime jurídico relativo à classificação de arvoredo com interesse público, sendo devidamente regulamentada através da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, onde se encontram determinados os critérios de classificação e desclassificação, tramitação dos procedimentos de instrução e comunicação das formalidades inerentes à classificação, assim como a criação de um Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP).

Ao ICNF, I. P., coube a criação em regulamento interno dos parâmetros de apreciação, incluindo a sua correspondência e adequação aos critérios estabelecidos, bem como a definição dos níveis de importância relevantes, para efeitos de classificação dentro de cada categoria de arvoredo, em função das diferentes espécies vegetais, devidamente publicitado na sua página de internet.

A presente legislação é devidamente aplicável ao arvoredo passível de classificação e ao já classificado à luz do revogado Decreto-lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938, onde se enquadra o espécime em causa. Assim, compete ao ICNF avaliar os parâmetros de classificação de arvoredo, com o propósito de classificação, mediante apresentação de formulário pelo proponente, ou a desclassificação quando esta seja proposta, ou entre outras, quando se verifique a perda definitiva dos atributos determinantes que estiveram na origem da classificação.

Aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre o arvoredo classificado é de sua responsabilidade a sinalização e manutenção em bom estado, cabendo ao ICNF a avaliação e pronúncia das intervenções propostas pelos mesmos.

No que se refere a intervenções urgentes, encontram-se devidamente tipificadas no artigo 10.º, da Portaria, "... são excecionalmente admitidas, quaisquer intervenções no arvoredo classificado ou na sua zona geral de proteção, quando se verificarem situações que possam constituir perigo eminente para a segurança ou saúde pública, que pela sua gravidade, sejam incompatíveis com a eventual demora na obtenção de autorização..." devendo as mesmas ser comunicadas ao ICNF, no prazo de 48 horas a contar da realização das mesmas, e sempre pelas autoridades competentes.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe de Divisão de Gestão Operacional e Valorização do Centro

Henrique Machado